



LEI N.º 675,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO À ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE HOSPITAL "SÃO JOÃO DE
DEUS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal
autorizado a conceder à Associação Beneficente "Hospital
São João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos,
estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no bairro
Tramandaí s/n., um auxílio financeiro para o ano de 2002, no
valor de R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais).

Art. 2º - Os recursos financeiros, no valor
estipulado no artigo antecedente, serão transferidos à
beneficiária em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 30.000,00
(Trinta mil reais) e deverão ser utilizados exclusivamente
para pagamento de salário dos empregados do Hospital.

Art. 3º - A Associação Beneficente "Hospital São
João de Deus" fica obrigada a apresentar, no prazo de
10(dez)dias, contados da data do recebimento de cada
parcela, a prestação de contas dos recursos financeiros
transferidos mensalmente.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá encaminhar à
Câmara Municipal de vereadores cópia das prestações de
contas apresentadas pela Associação, na forma prevista no
art. 3º, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, contados
da data do recebimento das prestações de contas pela
Prefeitura.



Art. 5º - Respeitadas as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação específica, o Município de Laranjeiras fica autorizado a firmar convênio com a Associação Beneficente "Hospital São João de Deus", visando à melhoria do atendimento médico-hospitalar da comunidade laranjeirense.

Parágrafo Único - O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto no "caput" deste artigo acarretará a suspensão imediata das parcelas subsequentes, as quais só poderão ser liberadas depois que for efetuada a prestação de contas relativa à parcela anterior.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 676,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO À ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE HOSPITAL "SÃO JOÃO DE
DEUS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo
Municipal autorizado a conceder à Associação Beneficente
"Hospital São João de Deus", entidade civil sem fins
lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, um
auxílio financeiro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil
reais).

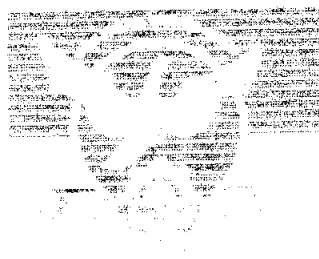
Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o
artigo antecedente destinar-se-ão, exclusivamente, à
complementação de pagamento de folha salarial referente
ao ano 2001, dos empregados do Hospital São João de Deus,
devendo ser observado, quanto ao mais, as disposições
contidas na Lei n.º 640, de 19 de fevereiro de 2001.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM
28 DE FEVEREIRO DE 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 677,

AUTORIZA A DOAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS – ACML.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Associação Comunitária do Município de Laranjeiras – ACML, um auxílio financeiro no valor de (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), como contrapartida no Projeto _____, que visa a promoção do bem estar social e cultural da população do Município de Laranjeiras.

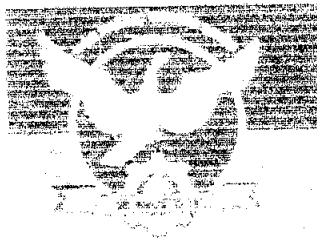
- Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior deverão ser utilizados para pagamento de cursos de informática para capacitação de jovens carentes do Município.

- A Associação beneficiada fica obrigada a prestar contas da despesa efetuadas à Prefeitura Municipal de Laranjeiras no prazo de 15 (quinze) dias após o repasse.

- Esta Lei entra na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 27 DE MARÇO DE 2002.

PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 678,
DE 22 DE ABRIL DE 2002.**

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE AUXÍLIO
FINANCEIRO A ASSOCIAÇÕES QUE
ESPECIFICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cada uma das Associações Comunitárias relacionadas a seguir:

I - Associação de Desenvolvimento Comunitário da **"Mussuca e Balde"**, portadora do CNPJ n.º 32.702.219/0001-29, com sede no Bairro Mussuca;

II - Associação de Desenvolvimento Comunitário **"Amigos do Povoado Comandaroba"**, portadora do CNPJ n.ºs 02373960.0001-22, sediada na Rua Comandaroba;

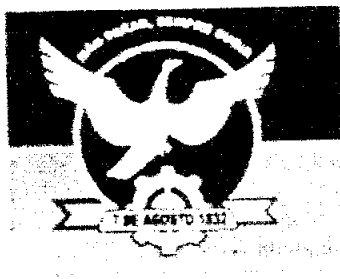
III - Associação Comunitária de Jovens e Idosos **"Pedra Branca"**, portadora do CNPJ n.º 023739600001-22, estabelecida no Bairro Pedra Branca.

Art. 2º - As Associações indicadas nesta Lei ficam sujeitas à prestação de contas das despesas efetuadas à Prefeitura Municipal de Laranjeiras, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do valor referido no artigo 1.º.

Art. 4º - Esta Lei entra na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 22 DE ABRIL DE 2002.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 679,
DE 17 DE MAIO DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE
BEBIDAS ALCÓOLICAS, REFRIGERANTES E
OUTROS LÍQUIDOS SIMILARES EM RUAS
LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A comercialização de bebidas alcoólicas, refrigerantes, água mineral e outros líquidos similares, por vendedores ambulantes, quando da realização de eventos de qualquer natureza em ruas e logradouros públicos, deverá ser feita exclusivamente em recipientes de alumínio ou plástico, ficando proibido o comércio de tais produtos em recipientes de vidro.

Art. 2º - Aos proprietários de bares, restaurantes ou estabelecimentos congêneres localizados nas ruas ou logradouros onde se realizem eventos de que trata o artigo antecedente, fica assegurado o direito de comercialização dessas substâncias em recipientes de vidro, desde que sejam adotadas as seguintes medidas:

I - após o consumo, recolher imediatamente o vasilhame, acondicionando-o em local próprio, dentro do estabelecimento comercial, a fim de que não fiquem acumulados sobre mesas, pisos e outras superfícies ou locais inadequados;

II - impedir que o recipiente saia do seu estrito local de venda;

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Administração Geral fiscalizar a comercialização dos produtos a que se refere o artigo 1º, adotando, quando for o caso, as medidas necessárias ao exercício do poder de polícia da Administração, afim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 17 de maio de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 680,
DE 06 DE JUNHO DE 2002.**

**Autoriza a doação de auxílio financeiro
a Associações que especifica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para as seguintes Associações:

- I. – Associação Recreativa e Cultural Laranjeirense;
- II. – Associação Recreativa e Cultural Botafogo;
- III. – Sociedade Recreativa Ninho dos Gaviões; e
- IV. – Associação Desportiva Águia de Ouro.

Art. 2º - Os recursos financeiros deverão ser utilizados para custear as despesas de apresentação dos Blocos de que trata o artigo anterior, no "Micareme" de Laranjeiras, nos dias 17 a 19 de maio de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 06 de junho de 2002.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 681,
DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

Cria, no âmbito do Município de Laranjeiras Projeto Semeando o Futuro, com a finalidade de implementar no Município as ações preconizadas da Agenda 21 Local.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Laranjeiras, o/a Projeto Semeando o Futuro, com a finalidade de facilitar e integrar as ações necessárias ao planejamento socioeconômico-ambiental participativo.

Art. 2º - Para a execução do Projeto Semeando o Futuro, o Poder Executivo instituirá a comissão Laranjeiras em Ação a qual aprovará o seu próprio regimento interno.

§ 1º A Comissão Laranjeiras em Ação será constituído por representantes do setor público, setor produtivo e terceiro setor.

§ 2º As atividades dos componentes da comissão Laranjeiras em Ação serão exercidas a título gratuito.

§ 3º São atribuições da comissão Laranjeiras em Ação:

- I – propugnar pelos interesses do Município e da mesorregião a que integra;
- II – propor grupos de trabalho temáticos para sugerir, planejar, executar e monitorar;
- III – harmonizar as várias políticas públicas e as instâncias democráticas do município para convergirem para o foco da Agenda 21 Local;
- IV – sugerir a alocação de recursos financeiros, humanos e materiais;
- V – fornecer subsídios à Câmara Municipal, ao Poder Executivo e a outros entes com atuação no município na formulação de políticas públicas;



VI – encaminhar relatórios para as instâncias competentes e divulgá-los em eventos com a participação da sociedade do município;

VII – informar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre irregularidades porventura verificadas.

Art. 3º - Os recursos necessários para o Projeto Semeando o Futuro, bem como para o desenvolvimento dos trabalhos da comissão Laranjeiras em Ação, serão oriundos de doações, repasses e dotações orçamentárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 19 de junho de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Martha de Barros Hagenbeck
SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL

Eraldo Silva Santos

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, DO DESPORTO E LAZER

Jailton Vicente dos Santos

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Carlos Hagenbeck
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Pedro Ferreira de Barros

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 - Centro - CEP: 49.170-000 - Fone: 281-1054 - Laranjeiras/SE.



**LEI N.º 682,
DE 19 DE JUNHO DE 2002.**

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL DO DOMÍNIO
PÚBLICO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o imóvel tipo sobrado, situado na Praça Cel. Marcolino Ezequiel s/n.º, limitando-se ao norte com Luiz Alberto Pereira Rosa e Oscar Luduvise, ao sul com a Praça Cel. Marcolino Ezequiel, ao leste com a agência dos Correios e Telégrafos e ao oeste com Carlos Eduardo Batista Santos, registrado no Cartório do 1º Ofício de Laranjeiras sob o n.º R.1-8.890, Livro 057.

Art. 2º - O imóvel objeto desta doação destinar-se-á a instalação da sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O imóvel retroagirá ao domínio do Município de Laranjeiras se o donatário não ocupá-lo no prazo de 1(um) ano, ou destiná-lo a outro fim que não seja o previsto no artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 19 de junho de 2002.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI Nº 685,
DE 1º DE AGOSTO DE 2002.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 do Município de LARANJEIRAS e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º - O Orçamento do Município de LARANJEIRAS, relativo ao exercício de 2003, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de LARANJEIRAS, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais, orientações e critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – outras disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da Prefeitura Municipal de LARANJEIRAS, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I – Implementação da política da inclusão social;
- II – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- III – dinamizar a economia do Município;

54



IV – implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;

V – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;

VI – modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

§ 1º O anexo I desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

Art. 4º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, através do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2002, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º - O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, encaminharão, à Diretoria de Orçamento, as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 8º - O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 2º As fontes de recursos de que trata este artigo serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS

FONTE - ESPECIFICAÇÃO

00 - Recursos Próprios – Administração Direta

01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

02 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF

JM



03 - Transferências dos Municípios

04 - Demais Transferências da União

05 - Outras Transferências dos Estados

06 - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades

07 - Transferências de Convênios dos Estados, Distrito Federal e de suas Entidades

08 - Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades

09 - Transferências de Convênios de Instituições

Privadas

10 - Outras Operações de Créditos Internas

11 - Outras Operações de Créditos Externas

12 - Transferências de Instituições Privadas

13 - Transferências do Exterior

14 - Transferências de Pessoas

15 - Transferências de Outras Instituições Públicas

16 - Serviço de Transporte Rodoviário

17 - Cota-Parte de Multa de Trânsito

18 - Coleta de Lixo

19 - Capina

20 - Dividendos

21 - Salário Educação

22 - Bolsa Escola

23 - Recursos Próprios - Administração Indireta

Art. 9º - A mensagem que encaminhará a proposta orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;

JA



III - a situação observada no exercício de 2001, em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 10 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - a transferência de recursos às Autarquias, Fundação e Fundos Municipais;
- III - ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta lei;
- IV - anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal.
- VI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 12 - O Orçamento de Investimentos, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e sub-função.

Art. 13 - O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimentos.

Art. 14 - Os projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos do artigo 105, § 5º, da Lei Orgânica do Município serão apresentados na forma desta lei e com o detalhamento nela estabelecido.



CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 15 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças deverá:

I – manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – as medidas previstas no Inciso I deste artigo, serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2003 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais e Empresas Públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2002 e apresentados à Diretoria de Orçamento até o dia 06 de julho de 2002.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;



III – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

Art. 20 - Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II – transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto nos incisos I, e II, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 21 - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social, com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito;

IV – precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 22 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 15 de junho de 2002.

JM



Art. 23 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuam o Título de Utilidade Pública;

III – estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2002 ou de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais, conforme o disposto no "caput" deste artigo.

§ 6º - Excetuam-se do disposto nos incisos I, II e III deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais e as Associações de Pais e Funcionários – APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 24 - O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhe prestem serviços.

Art. 25 - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total geral da despesa fixada, para: Câmara Municipal de LARANJEIRAS, Administração Direta – Secretarias e Administração Indireta – Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, exclusive transferências do Município.

§ 1º - Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I - Ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;

JCM



II - Insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 3º - A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados nesta Lei será submetida à Diretoria de Orçamento acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, que, aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

Art. 26 - Fica excluído do disposto no Artigo 25, parágrafos e incisos a abertura de Créditos Adicionais Suplementares para atender despesas com:

3.2.1.0. – Transferências Intragovernamentais;

3.2.2.0. – Transferências Intergovernamentais;

3.2.3.0. – Transferências a Instituições Privadas;

4.2.6.0. – Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras;

4.3.1.0. – Transferências Intragovernamentais;

4.3.2.0. – Transferências Intergovernamentais;

4.3.3.0. – Transferências a Instituições Privadas.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, o Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei para a abertura do respectivo Crédito.

Art. 27 - As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, não computados, para efeito do limite fixado no artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO II Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 28 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 29 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.



Art. 30 - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 31 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III – as alterações tributárias.

Art. 32 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 33 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 34 - Do total das Receitas Correntes – Fonte 00 – Recursos Próprios da Administração Direta, serão aplicados no mínimo 6% (seis por cento) na Função Assistência Social.

Art. 35 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo I desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2003.

Parágrafo Único. Os programas constantes do Anexo I desta Lei integrarão o Plano Plurianual 2002/2005.

Art. 36 - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para a abertura de Créditos Adicionais.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 37 - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão



§ 3º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de informações relativas aos montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 38 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 39 - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - No exercício de 2003, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 38 desta Lei;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 42 - No exercício de 2003 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 39 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 43 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 44 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III – compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

Art. 45 - Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 46 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, de 2003, terão um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota Única.

Parágrafo Único. Os valores apurados no "caput" deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2003, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 47 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 48 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2002.



Art. 50 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2003.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 - Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2002.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2003 ao Legislativo Municipal.

Art. 53 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo Único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 54 - Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano.

Art. 55 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 56 - Cabe à Diretoria de Orçamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Art. 57 - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "Argyros" (sistema orçamentário e contábil-financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 58 -São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A Diretoria Contábil-Financeira registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 59 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Interna do Município de LARANJEIRAS.

Art. 60 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

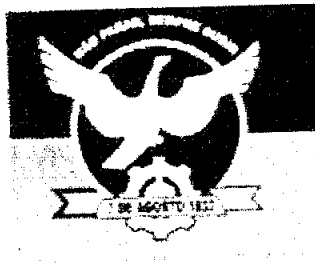
Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 61 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 1º de agosto de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 684,
DE 11 DE JULHO 2002.**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Juventude, com finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas de juventude que permitam e garantam a integração e a participação dos jovens laranjeirenses no processo social, cultural, desportivo, político e educacional deste Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

- I - Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município de Laranjeiras;
- II - Colaborar com os demais órgãos da Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;
- III - Desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de Ação Pública para esse seguimento no Município;
- IV - Estudar, analisar e propor a celebração de convênios e contratos com outros organismos Públicos e privados, visando à celebração de programas e projetos voltados para a Juventude;
- V - Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para discussão de temas relativos à juventude e contribuam para conscientização dos problemas relativos aos jovens na sociedade;
- VI - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;



VII – Propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:

- a) Saúde
- b) Educação
- c) Cultura
- d) Esporte
- e) Emprego
- f) Combate às Drogas
- g) Formação Profissional
- h) Meio - Ambiente
- i) E outros . . .

VIII – Desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 07(sete) conselheiros, nomeados pelo Executivo, indicados obedecendo a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante do Poder Executivo
- II. 01 (um) representante do Poder Legislativo
- III. 01 (um) representante designado para cada um dos seguintes movimentos organizados:
 - a) Movimento Estudantil
 - b) Movimento Religioso
 - c) Movimento Desportivo
 - d) Movimento Cultural
 - e) Movimento Sindical

§ 1º - O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos em votação nominal por maioria simples do conselheiros, na primeira reunião.

§ 2º - A função do membro do Conselho será considerada relevante atividade pública.

§ 3º - Os representantes dos movimentos organizados serão escolhidos em processo democrático, de acordo com as normas a serem estatuídas no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º - A cada membro efetivo corresponderá um Suplente.

Art. 4º - Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 5º - O suporte técnico administrativo e financeiro ao funcionamento do Conselho será prestado por órgão da Administração Pública Municipal, e o caráter, a natureza e as condições em que será prestados serão definidos pelo regulamento desta lei.



Art. 6º - Será instituída uma comissão composta pelos membros referidos dos incisos I, e II do Artigo 3º desta lei, com as seguintes funções:

I – Definir os critérios para a escolha dos representantes relacionados no inciso III do Artigo 3º desta lei.

II – Preparar a Conferência Municipal e seu regimento Interno para se construir a primeira composição do Conselho.

III – A Conferência será realizada 60 (sessenta) dias após a instituição da Comissão que trata o **caput** deste Artigo.

Art. 7º - O Mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 8º - O conselheiro deverá ter até 35 (trinta e cinco) anos de idade.

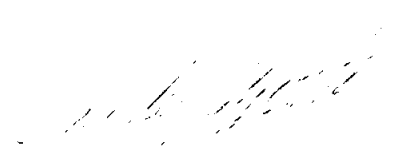
Art. 9º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 14 (quatorze) dias, a partir da data de sua Constituição.

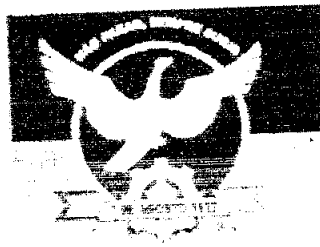
Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 11 de julho 2002.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 686,
DE 13 DE AGOSTO DE 2002.**

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE
PÚBLICA, ENTIDADE QUE MENCIONA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.**

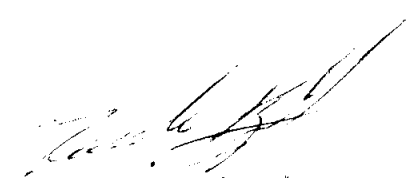
Faço saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte
Resolução:

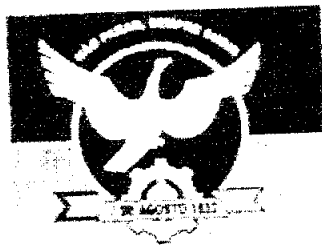
Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública a
UNIAO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES DE LARANJEIRAS – UMEL,
fundada em 26 de maio de 1996, com foro e sede no Município de
Laranjeiras/SE, portadora de CNPJ nº 02.036.343/0001-31, com registro no
Cartório do 3º Ofício, desta Comarca, destinado ao Registro de Pessoas
Jurídicas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 13 de agosto de
2002.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 687,
DE 13 DE AGOSTO DE 2002.**

**AUTORIZA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO DOMÍNIO
PÚBLICO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, na forma prevista nesta Lei, o imóvel do domínio público municipal situado na Travessa Professor Oliveira, nº 35, construído de terreno e edificação, medindo 34,40 m², limitando-se ao norte com a Travessa Professor Oliveira, ao sul com outro imóvel de propriedade do município, ao leste com imóvel de propriedade de José Americo Freire Barreto e a oeste com o imóvel de Adalino Santos da Conceição, avaliado em **R\$ 3.355,11 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos)**.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior será permutado entre o Município de Laranjeiras e Gildo Roma Faro, brasileiro, solteiro, aposentado, residente nesta cidade de Laranjeiras, recebendo o primeiro permutante o imóvel tipo garagem localizado na Rua Siqueira de Menezes, s/nº, que se confronta com o Posto Médico José Muniz Barreto, pela frente, pelo lado direito com Valdelicia Roma Faro, pelo esquerdo com Isidório Batista de Oliveira e pelo fundo, com Gisela Munck Odebrecht, medindo 63,24 m², e avaliado em R\$ 5.634,60 (cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

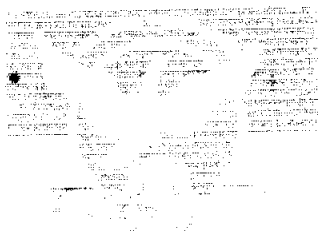
Art. 3º - O Município de Laranjeiras efetuará ao segundo permutante o pagamento do valor de diferença resultante da permuta dos imóveis autorizada por esta Lei.

Art. 4º - O imóvel recebido pelo Município fica afetado à destinação que lhe deu o Decreto nº 7.083, de 06 de março de 2002, o qual o declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 13 de agosto de 2002.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



LEI N. ° 688,

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

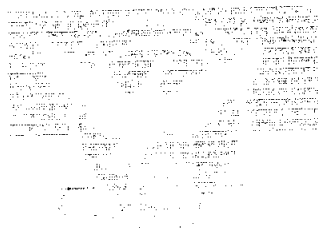
- Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E MORADORES DO BAIRRO PEDRA BRANCA**, com foro e sede à Rua do Cemitério n. ° 159 - bairro Pedra Branca, Município de Laranjeiras/SE, portadora de CNPJ n. ° 04.294.814/0001-37, com registro no Cartório do 3º Ofício, desta Comarca, destinado ao Registro de Pessoas Jurídicas.

- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 21 de agosto de 2002.

Paulo Hagenbeck



LEI N.º 689,

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Fica reconhecida como de Utilidade Pública, a entidade denominada **ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS E IDOSOS DO POVOADO PASTORA**, com sede no complexo desportivo do Sesi, do bairro Pastora, desta cidade, com CNPJ n.º 04.471.685-0001/05, com registro no Cartório do 3º Ofício, desta Comarca, destinado ao Registro de Pessoas Jurídicas.

- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 21 de agosto de 2002.

Paulo Hagenbeck



LEI N.º 690 ,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.

**DÁ NOME À CRECHE CONSTRUÍDA NO
BAIRRO PEDRA BRANCA.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

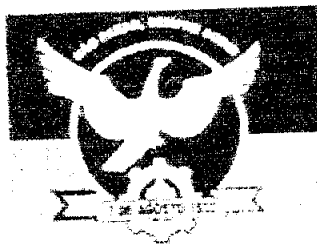
Art. 1º - Fica denominada Creche "Bruna Hagenbeck" a creche municipal construída no Bairro Pedra Branca, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 09 de setembro de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 691 ,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.**

**DENOMINA VIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Desportista José Messias dos Santos a rua conhecida como Bairro Vermelho, localizada neste Município.

Art. 2º - Ficará a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, a colocação da placa de identificação, bem como, de anunciar aos órgãos necessários (como CORREIOS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, IMPRENSA etc.) a mudança do nome da referida artéria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 09 de setembro de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 692,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.

RECONHECE COMO DE UTILIDADE
PÚBLICA, ENTIDADE QUE MENCIONA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

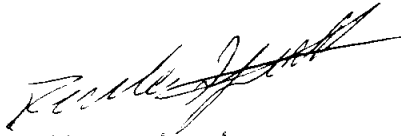
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública, a entidade denominada **Associação dos Jovens e Idosos do Pov. Mussuca**, na Rua da Mussuca de Baixo s/n, Município de Laranjeiras/SE, portadora de **CNPJ n.º 04.678.661/0001-21**, e registrada no Cartório do 3º ofício, desta Comarca, destinado ao registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 09 de setembro de 2002.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 693 ,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.**

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE
PÚBLICA, ENTIDADE QUE MENCIONA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública, a entidade denominada **Associação dos Moradores Sagrado Coração de Jesus, na Rua Engenheiro Xavantes n.º 113** com sede no Conjunto Novo, Município de Laranjeiras/SE, portadora de **CNPJ n.º 00.326.993/0001-96**, e registrada no Cartório do 3º ofício, desta Comarca, destinado ao registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 09 de setembro de 2002.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N. ° 694,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre a adoção de
Regime Previdenciário.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de
Sergipe:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

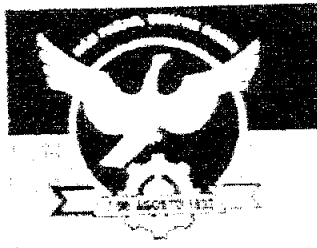
Art. 1º - O Município de Laranjeiras, Estado de
Sergipe, adota o Regime Geral de Previdência Social para
todos os seus servidores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em
09 de setembro de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N. ° 694,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre a adoção de
Regime Previdenciário.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de
Sergipe:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

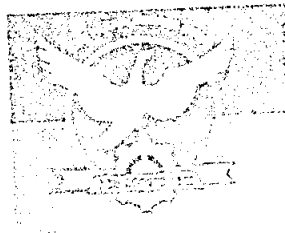
Art. 1º - O Município de Laranjeiras, Estado de
Sergipe, adota o Regime Geral de Previdência Social para
todos os seus servidores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em
09 de setembro de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 694,
DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.**

*Dispõe sobre a adoção de
Regime Previdenciário.*

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de
Sergipe:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Laranjeiras, Estado de
Sergipe, adota o Regime Geral de Previdência Social para
todos os seus servidores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em
09 de setembro de 2002.

Paulo Hagenbach
PREFEITO MUNICIPAL



AB883830

10 SET 2002

8



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
GOVERNADOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA
VICE-GOVERNADOR
ANTONIO MENEZES

AB883832

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
GOVERNADOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA
VICE-GOVERNADOR
ANTONIO MENEZES

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Estado de Sergipe, através da Polícia Militar, inscrita no CNPJ nº 13.130.539/0005-20, com endereço à Rua Imbuina, 336 - Centro, desta capital, representada neste ato pelo Sr. Cel. FM OSVALDO SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 015/02, a ser realizado em 31 de julho de 2002, referente à licitação de uma (01) máquina de fotocópias para esta PM, faz saber a necessidade de adequação do referido processo licitatório, a real necessidade da corporação.

Assinatura de 27 de novembro de 2002

Assinatura de 27 de novembro de 2002
GOVERNADOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA
VICE-GOVERNADOR
ANTONIO MENEZES



Assinatura de 27 de novembro de 2002
GOVERNADOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA
VICE-GOVERNADOR
ANTONIO MENEZES

Assinatura de 27 de novembro de 2002
GOVERNADOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA
VICE-GOVERNADOR
ANTONIO MENEZES

Assinatura de 27 de novembro de 2002
GOVERNADOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA
VICE-GOVERNADOR
ANTONIO MENEZES

Assinatura de 27 de novembro de 2002
GOVERNADOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA
VICE-GOVERNADOR
ANTONIO MENEZES

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DE SERGIPE

Constituinte da observância pela Comissão do Estado de Sergipe, em 08 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Considerando que, após exame dos projetos de lei (22) e (23) lidas, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em face da importância da matéria, decidiu pela aprovação dos projetos de lei (22) e (23) lidas, com a seguinte redação:

Considerando que, após exame dos projetos de lei (22) e (23) lidas, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em face da importância da matéria, decidiu pela aprovação dos projetos de lei (22) e (23) lidas, com a seguinte redação:

Considerando que, após exame dos projetos de lei (22) e (23) lidas, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em face da importância da matéria, decidiu pela aprovação dos projetos de lei (22) e (23) lidas, com a seguinte redação:

Assinatura de 01 de outubro de 2002

Assinatura de 01 de outubro de 2002
Presidente da CPL

Assinatura de 01 de outubro de 2002

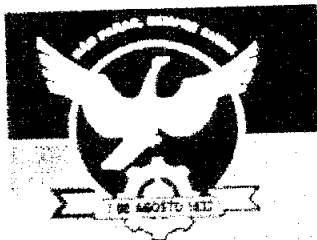
Assinatura de 01 de outubro de 2002
Presidente do Conselho de Estado de Sergipe

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR
CARLOS ALBERTO PEREIRA
VICE-PROCURADOR
ANTONIO MENEZES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excmo. Sr. Juiz de Direito do Estado de Sergipe, em face da importância da matéria, decidiu pela aprovação dos projetos de lei (22) e (23) lidas, com a seguinte redação:



**LEI N.º 695 ,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS,
DETERMINANDO QUE IDOSOS ACIMA DE 60
(SESSENTA)ANOS, DEFICIENTES FÍSICOS
OU GESTANTES, TERÃO PREFERÊNCIA NO
ATENDIMENTO.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

**Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a
seguinte Lei:**

Ar. 1º - É obrigatória a afixação em local de fácil visualização, nas repartições públicas municipais, de cartazes contendo a informação de que os idosos acima de 60 (sessenta) anos, deficientes físicos e gestantes, tem preferência de atendimento, sendo vedada a exigência que aguardem em filas.

Parágrafo Único – O cartaz a ser impresso terá como medida, nunca inferior a 20cm x 30cm (vinte centímetros de largura por trinta centímetros de altura).

Art. 2º - O prazo para cumprimento do que dispõe esta Lei é de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 23 de setembro de 2002.


**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 695 ,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS,
DETERMINANDO QUE IDOSOS ACIMA DE 60
(SESSENTA) ANOS, DEFICIENTES FÍSICOS
OU GESTANTES, TERÃO PREFERÊNCIA NO
ATENDIMENTO.**

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

**Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a
seguinte Lei:**

**Ar. 1º - É obrigatória a afixação em local de fácil visualização, nas
repartições públicas municipais, de cartazes contendo a informação de que
os idosos acima de 60 (sessenta) anos, deficientes físicos e gestantes, tem
preferência de atendimento, sendo vedada a exigência que aguardem em
filas.**

**Parágrafo Único - O cartaz a ser impresso terá como medida, nunca
inferior a 20cm x 30cm (vinte centímetros de largura por trinta centímetros
de altura).**

**Art. 2º - O prazo para cumprimento do que dispõe esta Lei é de 60
(sessenta) dias.**

**Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 23 de setembro de
2002.**

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI N.º 696,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2002.

**DISPÕE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DO
RATICIDA TAMIK 150 (CHUMBINHO), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal Paulo Hagenbeck sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização do raticida *Tamik 150* (Chumbinho), somente poderá ser feita pelas casas comerciais autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Fica vedado o comércio do produto especificado no “caput” anterior deste artigo, nas feiras livres, supermercados, mercearias e outros similares.

Art. 2º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei dar-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Fica vedada a comercialização para menores de 18 anos, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) apreensão da mercadoria;
- c) multa no valor de 700 UFIRs;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 24 de outubro de 2002.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI N.º 697,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2002.**

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL PELA
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

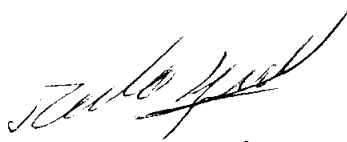
A Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o dia 13 de maio declarado DIA MUNICIPAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

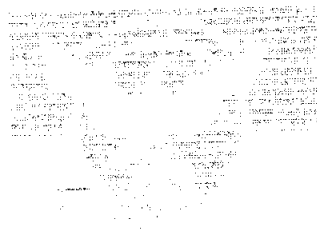
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 24 de outubro de 2002.



**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



LEI N.º 698,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2002.

**DENOMINA VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As vias públicas do conjunto habitacional do Bairro Gameleiro passam a ter as seguintes denominações:

Rua "A" passa a se chamar Rua Vereador Afonso da Fraga Melo;
Rua "B" passa a se chamar Rua João Silva Franco;
Rua "C" passa a se chamar Rua Vereador Edson Alves da Cruz;
Rua "D" passa a se chamar Rua Antonio Gomes de Andrade;
Rua "O" passa a se chamar Rua Prof.ª Edith Vinhas;
Travessa II passa a se chamar Travessa Nelson Madureira;

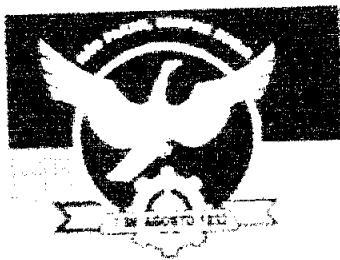
Art. 2º - O Poder Executivo Municipal dará conhecimento das alterações de que trata o artigo anterior aos órgãos interessados, como correios, associações de moradores, dentre outros.

Art. 3º - Devera ainda, o Poder Executivo, através do Departamento de Obras e Urbanismo, providenciar a colocação das placas de identificação das aludidas nomenclaturas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 24 de outubro de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 699,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2002.**

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE
PÚBLICA, ENTIDADE QUE MENCIONA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública, a entidade denominada **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS JOVENS E IDOSOS DO BAIRRO PEDRA BRANCA**, na Rua da Frente BR 101 KM 78, Município de Laranjeiras/SE, portadora de CNPJ n.º 02.373.960/0001-22, e registrada no Cartório do 3º ofício, desta Comarca, destinado ao registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 24 DE
OUTUBRO DE 2002.**


**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 700/02
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002**

**RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA
ENTIDADE QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Prefeito Municipal Paulo Hagenbeck sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a entidade denominada **Associação de Desenvolvimento do Povoado Gameleiro**, Município de Laranjeiras/SE, portadora de CNPJ n.º **01.889.083/0001-84**, e registrada no Cartório do 3º ofício, desta Comarca, destinado ao registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 19 DE
NOVEMBRO DE 2002.**

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI N.º 701,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.**

**Institui homenagem ao "SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL PADRÃO".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a homenagem ao "Servidor Público Municipal Padrão".

Art. 2º - A homenagem criada pela presente Lei será entregue anualmente pelo Prefeito ao Servidor Público do Município de Laranjeiras que, pela sua dedicação ao trabalho, assiduidade e lisura, venha a ser escolhido por uma comissão especialmente constituída para tal fim.

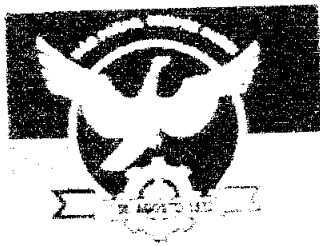
Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação, podendo instituir prêmios para os servidores homenageados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 19 de novembro de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 702,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

INSTITUI A MEDALHA DE MÉRITO CULTURAL
"JOÃO BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE
FERNANDES". E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Medalha de Mérito Cultural "**João Batista Ribeiro de Andrade Fernandes**", cuja finalidade é homenagear aqueles que tenham se destacado em nosso Município na defesa da cultura.

Parágrafo Único - A medalha de Mérito Cultural "**João Batista Ribeiro de Andrade Fernandes**" será concedida a pessoas físicas e jurídicas, estas representadas por seu dirigente, legalmente no exercício de suas funções, por sua atuação em favor de causas culturais.

Art. 2º A Medalha será concedida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo os agraciados escolhidos por esta Secretaria.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo disciplinará os critérios de escolha dos homenageados.

Art. 3º A Medalha de que trata o artigo 1º, será confeccionada em prata, circunferencial, medindo 10 centímetros de diâmetro, contendo ao centro o perfil de "**João Ribeiro**", contornada em borda com a seguinte inscrição: "**Dia Nacional da Cultura**". No reverso da Medalha constará o brasão do Município de Laranjeiras, contornado com a seguinte inscrição: Mérito Cultural "João Batista Ribeiro de Andrade Fernandes" e o respectivo ano de concessão da homenagem.

Art. 4º A Medalha representa o símbolo físico da homenagem, e será entregue anualmente no dia **(05 de novembro; dia da cultura)**.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 19 de novembro de 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N.º 704,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**ESTABELECE NORMAS PARA DENOMINAÇÃO
DE RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS, LOGRADOUROS
E PRÓPRIOS MUNICIPAIS EM GERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
Prefeito Municipal Paulo Hagenbeck sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º- A atribuição ou alteração da denominação de próprios públicos municipais em geral obedecerão às seguintes disposições:

- I. não será utilizada designação de letras, isoladas ou em conjunto, quando não formarem palavras de conteúdo lógico;
- II. não serão reutilizadas designações já existentes no município;
- III. a escolha da denominação respeitará a tradição histórico-cultural da localidade;
- IV. não serão utilizadas designações de nomes de pessoas que não tenham residido no município, exceto nos seguintes casos:

- a- **quando tenham prestado serviços
reconhecidamente relevantes ao município;**
- b- **que tenham sido figura de renome em âmbito
estadual, nacional ou internacional.**

Art. 2º- A atribuição ou alteração de denominação de próprios públicos só se dará mediante aprovação, pela Câmara Municipal, ressalvado ao Prefeito o direito à iniciativa de projeto neste sentido.

§ 1º- No caso de logradouros públicos a iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação de requerimento subscrito pela maioria (50% + um) dos moradores do logradouro.

§ 2º- Qualquer Vereador poderá invocar para si a iniciativa do projeto de lei de que trata o Art. 1º, "caput".



Art. 3º- A apresentação do Projeto de Lei versando sobre a denominação de próprios públicos em geral, com nomes de pessoas, deverá se fazer acompanhar, obrigatoriamente, pelos dados biográficos completos do homenageado.

Art. 4º- Para fins desta Lei, entendem-se por próprios municipais públicos os bens que, a qualquer título, pertençam ao Município, quer se destinem ao uso comum ou uso especial, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Único - São próprios públicos:

I - logradouros públicos;

- a- rua
- b- avenida
- c- alameda
- d- travessa
- e- beco
- f- quarteirão fechado
- g- praça

II - edifícios públicos

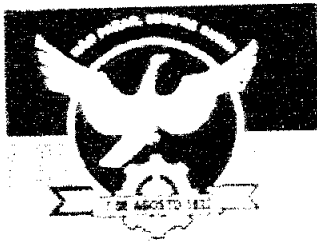
- a- prédios-sede dos poderes municipais;
- b- hospitais públicos, unidades de saúde e congêneres;
- c- centros de Ação Social;
- d- escolas e congêneres;
- e- bibliotecas públicas, arquivos museus;
- f- teatros e casas de espetáculos;
- g- estádios públicos e outros espaços reservados à prática de esportes;
- h- mercados públicos e congêneres

III- parques públicos, reservas ecológicas, zoológicos e congêneres;

IV- viadutos, pontes e outras obras públicas municipais;

V- espaços globais:

- a- loteamentos;
- b- conjuntos habitacionais;
- c- bairros;
- d- povoados;
- e- distritos



Art. 5º- A administração municipal, através do Departamento de Obras e Urbanismo comunicará, dentro de 72h (setenta e duas horas) após a publicação da Lei Municipal, atribuindo ou alterando a denominação do próprio público, a decisão, aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais existentes no município, para efeito de atualização de cadastros mantidos por aqueles.

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 16
DE DEZEMBRO DE 2002.**

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



LEI N. ° 705,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

NOMEIA LOGRADOUROS PÚBLICOS
MUNICIPAIS NO BAIRRO MUSSUCA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam nomeados os logradouros públicos
abaixo especificados, localizados no bairro Mussuca,
desta cidade:

- I - CEMITÉRIO SENHOR DA CRUZ
- II - IGREJA SÃO GONÇALO

Art. 2º - Fica a cargo do Departamento de Obras e
Urbanismo da Prefeitura Municipal a confecção, bem como,
a colocação da Placa de Identificação nos aludidos
logradouros.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM
17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N. ° 706,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO À ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE HOSPITAL "SÃO JOÃO DE
DEUS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo
Municipal autorizado a conceder à Associação Beneficente
"Hospital São João de Deus", entidade civil sem fins
lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, um
auxílio financeiro no valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e
dois mil e duzentos reais).

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o
artigo antecedente destinar-se-ão, exclusivamente, à
complementação do pagamento de salários dos empregados do
Hospital São João de Deus, referente ao corrente ano,
devendo ser observado, quanto ao mais, as disposições
contidas na Lei n. ° 640, de 19 de fevereiro de 2001.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM
17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N. ° 707,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO À ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE HOSPITAL "SÃO JOÃO DE
DEUS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE
SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal
autorizado a conceder à Associação Beneficente "Hospital
São João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos,
estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, no bairro
Tramandaí s/n, um auxílio financeiro para o ano de 2003, no
valor de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).

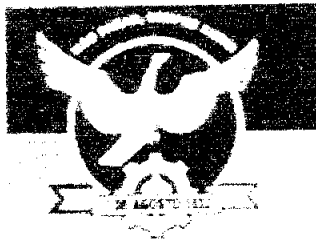
Art. 2º - Os recursos financeiros, no valor
estipulado no artigo antecedente, serão transferidos à
beneficiária em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 30.000,00
(Trinta mil reais) e deverão ser utilizados exclusivamente
para pagamento de salário dos empregados do Hospital.

Art. 3º - A Associação Beneficente "Hospital São
João de Deus" fica obrigada a apresentar, no prazo de
10(dez) dias, contados da data do recebimento de cada
parcela, a prestação de contas dos recursos financeiros
transferidos mensalmente.

Parágrafo Único - O descumprimento, pelo
beneficiário, do disposto no "caput" deste artigo
acarretará a suspensão imediata das parcelas subseqüentes,
as quais só poderão ser liberadas depois que for efetuada a
prestação de contas relativa à parcela anterior.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá encaminhar à
Câmara Municipal de vereadores cópia das prestações de
contas apresentadas pela Associação, na forma prevista no
art. 3º, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, contados
da data do recebimento das prestações de contas pela
Prefeitura.

564



Art. 5º - Respeitadas as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação específica, o Município de Laranjeiras fica autorizado a firmar convênio com a Associação Beneficente "Hospital São João de Deus", visando à melhoria do atendimento médico-hospitalar da comunidade laranjeirense.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 17
DE DEZEMBRO DE 2002.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI N. ° 708,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO AOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
LARANJEIRAS, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE SUAS
ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. ° 9.424/96 e pelas orientações constantes da resolução n. ° 03, de 08.10.97, do Conselho Nacional de Educação.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais do magistério público do Município, em efetivo exercício de suas atividades, em qualquer modalidade do ensino fundamental, independentemente da zona de localização, um abono pecuniário, que não integrará para qualquer fim, a remuneração do beneficiário.

Art. 2º - A concessão do abono previsto no artigo anterior correrá à conta dos recursos da parcela de **60% (sessenta por cento)** do **FUNDEF** (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), vinculada à remuneração do Magistério.

Art. 3º - Para os fins desta Lei consideram-se profissionais do magistério aqueles que “**exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional**”.

Art. 4º - O pagamento do abono pecuniário será efetuado em uma única parcela, no mês de dezembro de 2002.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

**Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL**



LEI N.º 683,
DE 04 DE JULHO DE 2002.

**Autoriza a doação de auxílio financeiro
a Associações que especifica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada uma das seguintes Associações:

- I. – Associação Recreativa e Cultural Laranjeirense;
- II. – Associação Recreativa e Cultural Botafogo;
- III. – Sociedade Recreativa Ninho dos Gaviões; e
- IV. – Associação Desportiva Águia de Ouro.

Art. 2º - Os recursos financeiros deverão ser utilizados para custear as despesas de apresentação dos Blocos de que trata o artigo anterior, no "Micareme" de Laranjeiras, nos dias 17 a 19 de maio de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de maio de 2002.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 680, de 06 de junho de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 04 de julho de 2002.


Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL